



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11580/09

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Picuí. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. **Recurso de Reconsideração** contra o Acórdão AC1–TC–1931/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Determinação de formalização de processo específico.*

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1365 / 2015

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de recurso de reconsideração contra decisão proferida por Órgão Fracionário desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1–TC–1931/2013. O decisum julgou a legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Picuí, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE –, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006. Na parte dispositiva do aresto, constam as seguintes prescrições:

[...] ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regulares as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde em questão, concedendo-lhes os competentes registros, decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com Município de Picuí, discriminados no Anexo Único;*
- b) determinar à Secretaria da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos de fls.515 e 519, relativos aos servidores listados no Anexo II, bem como cópia das fls.505/508, referente ao Decreto nº 016/2009, para serem anexados ao Processo TC: 01152/06, que se encontra anexado ao processo TC nº 03443/06.*

O Senhor Acácio Araújo Dantas, Prefeito do Município de Picuí, interpôs Recurso de Reconsideração contra a mencionada decisão. Em sua análise, a Unidade Técnica de Instrução se manifestou pelo seu conhecimento e provimento parcial, em excerto com o seguinte teor:

Diante do exposto, à vista dos fatos e dos fundamentos retro mencionados, a Auditoria sugere o processamento do presente Recurso de Reconsideração, dando-lhe provimento parcial, haja vista que no caso dos Agentes de Combate às Endemias, já foram tratados no Processo TC 11580/09. Esta Auditoria sugere a concessão de registro às ACSs abaixo relacionadas, haja vista a inclusão e a correção.

Hozaneide dos Santos Lima	Agente Comunitário de Saúde
Jarlene Silva Dantas	Agente de Combate às Endemias
John Nilson da Silva Lira	
Maria das Vitórias de Araújo	
Otoniel Souto Dantas	
Roberto Jalles Dantas Lira	

Chamado a alvitrar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00180/15, da lavra do ilustre Procurador, doutor Marcílio Toscano Franca Filho que, em sintonia com o Órgão Auditor, assim se pronunciou:

Ex positis, opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. Concessão de registro às ACSs Hozaneide dos Santos Lima e Jucilene Gomes de Medeiros;*
- 2. Correção dos nomes dos ACSs Maria Risoneide Queiroz Santos, Marcos Edmaildo Félix dos Santos e Luana Cristina dos Santos Costa.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo não reclama extensas explicações. No plano da admissibilidade, a autoridade responsável pela peça interposta é o Chefe do Poder Executivo do Município de Picuí, demonstrando, pois, pleno interesse jurídico em relação à matéria examinada, como preceitua o artigo 222 do RITCE/PB. Além da comprovada legitimidade, presente o requisito da tempestividade. A publicação do Acórdão AC1 TC 1931/2013 ocorreu no Diário Eletrônico em 31/07/2013, sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93, de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 c/c o art. 22 do LOTC/PB. Tendo o recurso de reconsideração sido postado no dia 15/08/2013 (folha 545, verso), evidente sua tempestividade.

No que tange ao mérito, é de bom alvitre reproduzir a relação constante no anexo do Acórdão AC1–TC–1931/2013, onde foram listados os servidores que tiveram os registros de admissão reconhecidos pela Primeira Câmara.

Relação de servidores legalmente contratados (ACS)

Arnaldo Xavier da Fonseca	José Eudes da Silva
Josilma Alves de Oliveira	Josefa de Fátima O. de Araújo
Maria Bernadete O. de Azevedo	Lidiane Gerlaine de Lima Silva
Rita de Cássia O. Silva	Rita Anatólia D. da Silva
Marcus Antônio Dantas	Cícera Darc Ferreira da Silva
Nagine Nazaré de M. Silva	Maria Rizoneide de Queiróz Santos
Luana Cristina dos S. Araújo	Maria das Vitórias C. Lima
Márcio da Silva Lino	Maria Salete Diniz
Maria José de Oliveira Santos	Regivania da Silva Lima
Laudimaria de Fátima S. Dantas	Margarida de O. Nascimento
Eder Aleixo de Oliveira	Aurenice Pinheiro da Silva
Maria das Vitórias de S. Dantas	Iranilsa Santos Dantas
Maria Ednalva Dantas	Lourdimar Souto Dantas
Maria Glória de Araújo Dantas	Marinézio José dos Santos
Marcos Ednailson F. dos Santos	Maria Jucilene dos Santos
Cláudia Thaysa Dantas Silva	Franciany Cândido Souto
Ivina Medeiros dos Santos	Maria das Vitórias S. da Silva
Udivania dos Santos Silva	José Alex Santos Lima
Kenia Lucena Macedo	Jucileide Gomes de Medeiros

Pode-se resumir o pleito recursal em três pedidos. O primeiro deles diz respeito a alterações na grafia dos nomes de servidores arrolados na tabela acima. Cotejando a nomenclatura apresentada, vê-se que se trata de simples correções, acatadas pelo Corpo de Instrução e canceladas pelo

Ministério Público de Contas. Destarte, **acolho a reconsideração neste aspecto**, para dar nova grafia aos nomes de três servidores, retificando-os na forma a seguir:

- de Maria Rizoneide de Queiróz Santos para **Maria Risoneide Queiroz Santos**;
- de Marcos Ednailson F. dos Santos para **Marcos Edmaildo Félix dos Santos**;
- de Luana Cristina dos S. Araújo para **Luana Cristina dos Santos Costa**.

O segundo pedido que integra a carta recursal refere-se à concessão de registro de três servidores que não constaram na lista anexa ao Acórdão AC1–TC–1931/2013. No item 3 do relatório técnico da Auditoria, onde foi apreciado o mérito da reconsideração (fl. 559), foram apresentadas as razões que levaram a tal hiato. A servidora **Maria Francisca da Silva**, em gozo de licença saúde, percebia seus proventos pelo Órgão Nacional de Previdência, motivo pelo qual seu nome não constava da lista do sistema Sagres. No que concerne à servidora **Hozaneide dos Santos Lima**, a explicação é simples. Havia uma aparente divergência entre o registro no cadastro da Secretaria de Estado da Saúde, onde a servidora figurava com o nome de Hozaneide Tomé dos Santos, e aquele da folha de pagamento da urbe – Hozaneide dos Santos Lima. A alteração deveu-se tão somente ao fato de a servidora ter se casado. Por fim, há que se proceder ao competente registro da servidora **Jucilene Gomes de Medeiros**. Como bem salientou a Equipe de Instrução, por equívoco, apenas foi concedido registro à senhora Jucileide Gomes de Medeiros. Uma vez que o recorrente não classificou tal situação como correção, e diante da semelhança entre os prenomes, muito provavelmente o caso concreto envolve duas pessoas com estreito grau de parentesco que laboram para a municipalidade e, equivocadamente, apenas a uma delas foi concedido o registro.

Feitos os devidos esclarecimentos, acolho o pedido de reconsideração e determino a concessão de registro dos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Picuí:

- **Maria Francisca da Silva**;
- **Hozaneide dos Santos Lima**;
- **Jucilene Gomes de Medeiros**.

O terceiro e último pedido contempla a regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate a Endemias – ACE. Como se deflui do exame da decisão proferida no Acórdão AC1–TC–1931/2013, os ACE ingressaram no serviço de saúde municipal sob o regime de contratação por excepcional interesse público. Haja vista a tramitação de um processo específico de análise de pessoal, cujo escopo era a contratação temporária por excepcional interesse público¹, foi sugerido o exame da regularização de registros dos ACE no curso do Processo TC 01152/06, por meio de desentranhamento de algumas laudas².

Como já descrito na abertura do relatório preliminar, esta sugestão constou na parte dispositiva do Acórdão AC1–TC–1931/2013. Todavia, a eficácia da decisão deste Sinédrio foi comprometida, uma vez que o Processo TC 03443/06 foi encerrado aproximadamente seis meses antes da publicação do aresto guerreado. Mesmo em sede do presente recurso de reconsideração, tanto a Auditoria quando o MPJTCE reforçaram a necessidade de enfrentar o tema de regularização dos ACE fora destes autos, remetendo o problema ao já extinto Processo TC 03443/06.

Destarte, no que concerne à derradeira parte do pedido de reconsideração, determino a formalização de um processo específico, que aborde exclusivamente a temática dos agentes de combate a endemias, de modo que o Órgão Técnico de Instrução se pronuncie conclusivamente sobre o registro dos servidores que atualmente laboram na Prefeitura Municipal de Picuí no exercício de tal função.

É como voto.

¹ A existência do Processo TC 01152/06, posteriormente anexado ao Processo TC 03443/06, veio à baila no item 2.3 do relatório de análise de defesa (fl. 406).

² Tal sugestão foi consignada primeiramente no Parecer Ministerial 00380/13 (fls. 528/533).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11580/09, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conhecer do recurso de reconsideração apresentado e, no mérito, provê-lo parcialmente, para:

1. **Retificar** os nomes dos servidores abaixo, aos quais já foi concedido o competente registro:
 - de Maria Rizioneide de Queiróz Santos para **Maria Risoneide Queiroz Santos**;
 - de Marcos Ednailson F. dos Santos para **Marcos Edmaildo Félix dos Santos**;
 - de Luana Cristina dos S. Araújo para **Luana Cristina dos Santos Costa**.
2. **Conceder o competente registro dos atos de admissão dos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Picuí:**
 - **Maria Francisca da Silva**;
 - **Hozaneide dos Santos Lima**;
 - **Jucilene Gomes de Medeiros**.
3. **Determinar formalização de um processo específico, que aborde exclusivamente a temática dos agentes de combate a endemias lotados na Prefeitura Municipal de Picuí.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas